



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS LITERÁRIAS. PLÁGIO. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

I. Como é sabido, a livre expressão e, por consequência, o direito autoral recebem proteção constitucional (art. 5º, IV, IX e XXVII, da Constituição Federal) e infraconstitucional (Lei nº 9.610/98), sendo que, no caso específico, o teor das obras literárias é expressamente protegido na referida Lei dos Direitos Autorais. Inteligência dos arts. 7, V, 28 e 68, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.610/98.

II. Na hipótese dos autos, restou plenamente comprovado o plágio das obras de autoria do demandante, conclusão essa que emana do laudo pericial. Inclusive, a partir de simples leitura do livro publicado pela ré, percebe-se que houve cópia integral e indireta de diversos trechos do livro do autor, além de ser notória a igualdade de estrutura e de orações entre ambos os textos, sem a indicação de sua origem, não se tratando apenas de erro de diagramação.

III. Aliás, o ato ilícito se consubstancia, também, pelo fato de a ré não indicar a real autoria da obra, além da sua indevida alteração, em descumprimento ao que previsto no art. 24, II, IV e V, da Lei nº 9.610/98. Da mesma forma, a obra da requerida não se coaduna com a exceção prevista no art. 46, III, da Lei de Direitos Autorais, porquanto esta foi publicada e comercializada, não se tratando de material utilizado apenas para fins de estudo.

IV. Quanto aos danos materiais, relativos à comercialização de exemplares com conteúdo fraudulento, vai mantida condenação, em conformidade ao que previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 9.610/98. A indenização deverá ser apurada na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC.

V. Outrossim, no que tange aos danos morais, tenho que a conduta ilícita da requerida ao realizar plágio de obras literárias de autoria do requerente,



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

como se sua fossem, enseja a reparação de cunho extrapatrimonial.

VI. Assim, reconhecida a conduta ilícita da requerida, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa*. Manutenção do *quantum* indenizatório, tendo em vista a condição social do autor e da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e os juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

VII. Por fim, vai mantida a condenação da ré em providenciar a comunicação, por três vezes consecutivas, em jornais de grande circulação do Estado do Rio Grande do Sul, de forma a noticiar e retificar os trechos de autoria do demandante utilizados indevidamente em sua obra, tudo na forma do art. 108, II e III, da Lei nº 9.610/98.

VIII. Deixam de ser majorados os honorários advocatícios nesta Instância, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que fixados em 20% sobre o valor da causa, ou seja, no valor máximo previsto no parágrafo 2º, da mesma norma processual.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-
25.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LIVIA MACIEIRO SORIO

APELANTE

MAURO DILLMANN TAVARES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) E DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Lívia Macieiro Sório** contra a sentença que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** cumulada com **Danos Materiais e Morais** ajuizada por **Mauro Dilmann Tavares**, julgou a demanda, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Mauro Dillmann Tavares contra Lívia Macieiro Sorio, a fim de:

- a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização pelo IGPM FGV a partir da data do arbitramento, tudo acrescido de juros moratórios legais a partir da data do ilícito até o efetivo pagamento.*
- b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano material, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei 9.610/98, em fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC;*
- c) DETERMINAR que a ré providencie errata nas próximas publicações do livro "Cemitérios da Província: História e arte cemiterial em Porto Alegre" e a apreensão dos exemplares já confeccionados, que deverão ser entregues ao autor, nos termos da fundamentação;*
- d) DETERMINAR a comunicação pela ré, por três vezes consecutiva, em jornal de grande circulação do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando a correção em relação aos trechos de autoria do demandante utilizados em sua obra.*



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 1/3 das custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre seu decaimento (diferença entre o postulado e alcançado), a serem recolhidos ao FADEP, já que a ré é representada pela Defensoria Pública. A ré, por sua vez, arcará com 2/3 das custas e honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa, de acordo com art. 85, §2º do CPC.

Suspendo, todavia, a exigibilidade das verbas, em favor das partes, em face da gratuidade deferida.

Sustenta a petição recursal que o autor deixou de comprovar que a requerida agiu de forma dolosa, rechaçando a sua responsabilidade. Menciona que o laudo pericial constatou que grande parte da obra é de autoria própria da requerida, havendo utilização de apenas 5% das páginas do livro do requerente. Diz que muito embora exista erro na referência bibliográfica, o artigo do apelado foi devidamente citado como uma das fontes, não havendo falar em plágio. Diz que o art. 46, III, da Lei nº 9.610/98, dispõe que não constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livro, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo. Aduz que o tema abordado pelas partes é bastante específico, sendo inevitável o uso de mesmas fontes bibliográficas. Pugna pela improcedência da ação. Alternativamente, pede a redução do *quantum* indenizatório relativo aos danos morais. Rechaça o pagamento do valor equivalente a três mil exemplares, na medida em que a apelante apenas publicou mil exemplares do respectivo livro. Rechaça a condenação da autora em proceder a comunicação da correção dos trechos utilizados indevidamente, em jornais de grande circulação, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Requer o provimento da apelação (fls. 227/235).

Intimado, o autor apresentou as contrarrazões (fls. 238/246).

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos, vieram conclusos.

Cumpriram-se as formalidades previstas nos arts. 929 a 935, do CPC.

É o relatório.



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

VOTOS

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

O apelo é tempestivo. Ausente o preparo em razão do benefício da justiça gratuita.

Para melhor entendimento dos fatos, transcrevo parte do relatório da sentença, com o seguinte teor:

MAURO DILLMANN TAVARES ajuizou ação indenizatória contra *LÍVIA MACIEIRA SORIO*, alegando ter defendido dissertação de mestrado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, em 2007, trabalho este que fora publicado em 2008. Referiu ter sido publicado através da Revista Histórica, n.º 23 edição, o artigo “Sob a Proteção do Arcanjo no Cemitério: Práticas fúnebres da irmandade São Miguel e Almas de Porto Alegre do século XIX”, bem como em junho de 2008 teve publicado na Revista Fênix o artigo “Simbolizando a Devoção: irmandade, cemitério e enterramentos em Porto Alegre no século XIX”, ano em que também tivera publicado o livro “Irmandades, Igreja e Devoção no Sul do Império do Brasil”, pelo editora Unisinos. Em 2009, afirmou ter a ré publicado mil exemplares do livro “Cemitérios da Província: História e arte cemiterial em Porto Alegre”. Reclamou ter a ré copiado trechos de seu trabalho, sem autorização e sem fazer referência à autoria. Disse que, o único momento em que fora citado, a ré o fez erroneamente, citando como UNISINOS quando, na verdade, a revista se chama Fênix e ainda cita como fonte não publicada, mesmo tendo sido publicada Pormenorizou os parágrafos em que ocorreram as citações indevidas e a configuração de plágio. Atentou que as alterações feitas pela ré, quando feitas, eram mínimas, mantendo-se o sentido e estilo de seu texto. Mencionou que a ré teve sua obra indicada ao Prêmio Açorianos 2009/2010 efetuou a venda de mil exemplares e, para tanto, recebera a quantia de R\$ 26.102,48 da Funproarte. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. Postulou a procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como à retratação, através da divulgação da identidade do Autor como co-autor da obra, além de comunicação com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, identificando a autoria dos trechos copiados e ao pagamento dos exemplares que constituíram a edição fraudulenta, e



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

pagamento de R\$ 13.051,24 referente ao valor recebido pela Fumproarte.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando a ausência de responsabilidade civil e não configuração de dano material. Narrou ter ocorrido erro de diagramação em sua obra e não plágio, sendo que sequer utilizou o livro do autor em sua obra. Afirmou estar disposta a corrigir as referências bibliográficas dos itens 04 e 09 dos autos, realizando errata para tanto. Insurgiu-se em relação ao pedido de co-autoria, tendo em vista que não obteve qualquer tipo de auxílio do autor na elaboração de sua obra. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. Postulou a improcedência dos pedidos.

Na hipótese dos autos, a questão controvertida diz respeito ao suposto plágio pela parte ré de obras intelectuais criadas pelo autor, hipótese em que a demandada teria utilizado, de forma desautorizada, trechos do artigo “Simbolizando a Devoção: Irmandades, Cemitério e Enterramentos em Porto Alegre no Século XIX”, bem como do livro “Irmandades, Igreja e Devoção no Sul do Império do Brasil”, para a confecção de seu próprio livro, intitulado “Cemitério da Província – História e Arte Cemiterial de Porto Alegre”, além de não indicar a real autoria das respectivas obras do requerente (fls. 16/30 e 31/32).

Pois bem. Como é sabido, a livre expressão e, por consequência, o direito autoral recebem proteção constitucional (art. 5º, IV, IX e XXVII, da Constituição Federal) e infraconstitucional (Lei nº 9.610/98), sendo que, no caso específico, o teor das obras literárias é expressamente protegida na Lei dos Direitos Autorais, o que se percebe nos seguintes dispositivos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

(...)

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

(...)

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

(...)

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Desta forma, inobstante a ré sustente que o tema abordado nos trabalhos produzidos por ambos seja deveras específico, restou comprovado o plágio das obras de autoria do demandante, conforme se depreende do laudo pericial (fls. 147/170).

Nessa linha, cumpre destacar excertos do laudo, em resposta aos quesitos formulados pela ré, do cotejo analítico-material e da conclusão do *expert*, nos seguintes termos:

(...)

9) As páginas n. 21, 22, 23 e 44 da obra da ré constituem reprodução literal das páginas 230, 232, 233, 237, 238 e 243 da obra do requerente?

Resposta: Nas citadas páginas da obra da Ré verificou-se que há claro plágio não servil ou indireto, em razão de mesmo conteúdo, alterado apenas por acréscimo ou supressão de orações ou palavras. E, igualmente, salvo a referência n. 31 do livro da ré (que inclusive revela incorreção quanto ao publicador UNISINOS e quanto ao fato de



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

inexistência de publicação), não houve indicação da origem do texto.

(...)

Nos trechos em que há semelhança entre as obras, é possível a correção por meio da inserção de aspas, nota de rodapé ou errata?

Para efeitos de afastar o ilícito, não. A simples colocação de aspas, desacompanhada da autoria, configura apropriação indevida de autoria de outrem. Saber se ocorreu “erro de diagramação ou formatação” na presente perícia que visa apurar plágio, é algo inútil e impossível. Inútil, porque se ocorreu, o resultado foi de materialização objetiva de plágio. E impossível, porque

4.1.1) COTEJO ANALÍTICO-MATERIAL:

(...)

QUANTO À ALEGAÇÃO DE FL. 03 RELATIVAMENTE À PÁGINA 21, 1º PARÁGRAFO DO LIVRO DA RÉ, ONDE AFIRMA “Houve cópia integral do 1º parágrafo publicado na Revista Histórica pelo Autor”.

Comentários:

- 1) Há clara igualdade da estrutura e de orações entre os textos.**
- 2) Não há indicação da origem do texto.**

(...)

5) Conclusão do laudo pericial:

(...)

Relativamente às considerações deste perito, considerando-se os excertos pinçados pela inicial, de trechos do livro do Autor e de seus dois artigos (fls. 12 e 6), em cotejo analítico com indicados trechos do livro da Ré, foi possível observar que a obra da demandada contém plágio direto ou servil e plágio ideológico ou indireto (aquele que mantém a ideia ou conteúdo, com pequenas modificações, decorrentes de acréscimos ou supressão de orações ou palavras, que não a tornam servil).

(...)



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

*A obra da Ré demonstra que a mesma possui aparentemente capacidade e espírito criativo, e a maciça maioria do conteúdo de seu livro lhe pertence, apesar dos pequenos trechos de plágio. **Tal situação, por um lado, torna incompreensível porque efetuou as cópias. E talvez lhe aumenta ainda mais a responsabilidade pela consciência do que estava fazendo.** Por outro lado, embora tecnicamente a obra da Ré tenha sido formada com poucos trechos do autor, a citada “co-autoria” parece não ser a melhor solução a pretensão do autor de “co-autoria”. A figura da “co-autoria” decorre de atos ilícitos e previamente avençados entre partes e Autores, com respectivos contratos de divisão de direitos patrimoniais e outras avenças afins. E não de atos ilegais. **O que ocorreu foi a prática de atos ilegais, plágio, o que deve ser reprimido** (grifei).*

(...)

Conclui-se, pois, que houve cópia integral e indireta de diversos trechos do livro do autor, além de ser notória a igualdade de estrutura e de orações entre ambos os textos, sem a indicação de sua origem, e não mero erro de diagramação.

Assim sendo, com base no referido laudo e de acordo com o que se afere do conteúdo das obras controvertidas, entendo que a ré deva ser responsabilizada pelo plágio e pela utilização indevida e desautorizada dos textos literários de criação do demandante.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TEXTO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DISSERTAÇÃO DE MESTRADO PRECEDENTE. USO EM ARTIGO SEM A DEVIDA REFERÊNCIA. ILÍCITO CARACTERIZADO. PLÁGIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM MANTIDO. ERRATA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais suportados em virtude da publicação desautorizada de texto de sua autoria, a qual caracteriza a prática de ato ilícito. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido. No mesmo rumo, a Lei n. 9.610 de 1998 regula as hipóteses de proteção ao direito autoral, consoante se denota do seu art. 7º. 3. Verifica-se pela prova coligida no feito que a dissertação de



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

mestrado elaborada pela autora foi utilizada, sem menção adequada quanto à sua autoria, em artigo publicado internacionalmente pela ré, fato que lhe ocasionou danos de ordem moral. 4. Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos à autora, pois foi utilizada a propriedade intelectual desta, sem a devida referência, obra técnica na área de desenvolvimento rural, que valoriza o profissional que atua nesta, sendo que a reprodução de ideias sem nomeação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação. 5. Evidente que esse profissional trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis. Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e sequência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor. 6. Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a devida nomeação, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador. 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 9. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Portanto, presentes os pressupostos precitados que autorizam a fixação da indenização no montante arbitrado. 10. Em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, o deferimento de quantia menor do que a postulada na exordial não induz sucumbência recíproca. Inteligência da súmula n. 326 do STJ. 11. O artigo 108 da Lei 9.610/98 prevê expressamente a obrigação de divulgação da identidade do autor da obra para os casos de utilização de obra intelectual sem indicação de autoria. 12. Portanto, ainda que o trabalho não tenha sido publicado no Brasil, a autora que mora nesta cidade de Porto Alegre, tomou conhecimento da existência do mesmo através da internet, razão pela qual possível considerar que qualquer pessoa residente no país, e fora dele, possa ter acesso ao



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

documento, devendo, portanto, a ré ser condenada a divulgar a correta autoria do trabalho por ela utilizado. 13. Os honorários periciais arbitrados estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos para perícias da mesma natureza, atendendo ao princípio da proporcionalidade e estando de acordo com exame técnico a ser realizado, em função da complexidade da causa. 14. Note-se que os honorários estipulados em R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00 não se revelam exagerados, estando em consonância com os parâmetros levados em conta em processos análogos. 15. Ademais, a impugnação deduzida pela parte apelante em relação à verba honorária arbitrada para o perito é inespecífica, ou seja, desacompanhada de qualquer adminículo de prova acerca do alegado excesso na sua fixação, devendo aquela ser mantida, pois serve para remunerar adequadamente o profissional habilitado que realizará a referida prova técnica, necessária ao deslinde do litígio. 16. Honorários advocatícios majorados de acordo com o trabalho realizado pelo procurador da parte autora. 17. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 18. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Por maioria, negado provimento ao apelo da parte ré, vencido o Des. Léo Romi Pilau Júnior que dava parcial provimento. À unanimidade, dado provimento ao recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70066691213, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/05/2016);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. DIREITO AUTORAL. MÚSICA. PUBLICAÇÃO EM CD. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA OBRA. CONTRAFAÇÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL SEM PROVA DO DANO OU INDICAÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO PELA PARTE LESADA. VALOR FIXADO NO LIMITE DA INSURGÊNCIA. DANO MORAL MANTIDO. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de parcial procedência exarada em ação de indenização por danos material e moral que discute plágio em música de autoria do autor. CONTRAFAÇÃO - As impugnações



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

dos demandados apenas sustentam que o autor cedeu a sua obra gratuitamente e de forma verbal. No entanto, apenas uma testemunha, que ouvida como informante, conforta esta tese. Além disso, o artigo 50 da Lei n. 9.610/98 determina que a cessão de direitos autorais presume-se onerosa e somente pode ser feita por escrito. Contrafação configurada. No que atine à responsabilidade solidária das rés, o artigo 104 da Lei n. 9.610/98 afasta qualquer dúvida, ao prever esta responsabilidade a quem obtém lucro com a distribuição de reprodução de obra com fraude: DANO MATERIAL - Ao contrário do que se pratica em relação aos pedidos de indenização por dano moral, o valor do dano patrimonial não pode ser definido de acordo com o livre arbítrio do julgador. Com efeito, a procedência deste pedido depende da demonstração do efetivo prejuízo ou da indicação pelo lesado de critérios objetivos, a fim de se mensurar a quantia exata a ser ressarcida. No caso, o parâmetro informado pelo autor não pode ser utilizado para a fixação da indenização do dano material, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do demandante. De qualquer modo, a apreciação do apelo deve se limitar à extensão dos pedidos de reforma. Nesse sentido, nota-se que os recorrentes admitiram indenização por dano material no total de R\$ 378,00. Indenização por dano material redimensionada a este valor. DANO MORAL - No caso dos autos, vislumbra-se claramente a violação do direito autoral do autor, o que, por si só, caracteriza o abalo moral. QUANTUM ARBITRADO - Na fixação do dano moral deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento indevido à parte autora. Assim, considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, considero justo o valor arbitrado pelo juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual deve ser mantido. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053034864, Sexta Câmara Cível, Tribun Costa da Silva Tavares, Julgado em 17/12/2015);

Apelação cível. Direito da propriedade intelectual. Ação condenatória. Plágio de artigo. Publicação em site na Internet. Responsabilidade solidária do provedor e do autor do ato ilícito. Caso concreto. Matéria de fato. Análise das provas. Sentença de procedência que se confirma por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70061677936, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/01/2015).



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Aliás, pouco importa se somente foram utilizados pequenos trechos dos textos das obras do autor, restando claro que o ato ilícito se consubstancia, também, pelo fato de a ré não indicar a real autoria da obra, além da sua indevida alteração, em descumprimento ao que previsto no art. 24, II, IV e V, da Lei nº 9.610/98.

Da mesma forma, conforme admitido pelas partes, a obra da requerida não se coaduna com a exceção prevista no art. 46, III, da Lei nº 9.610/98, porquanto esta foi publicada e posta à venda, não se tratando de material utilizado apenas para fins de estudo.

Logo, mantida a responsabilidade, cabe a análise dos danos alegadamente sofridos.

No que tange aos danos materiais, relativos à comercialização de exemplares com conteúdo fraudulento, vai mantida a ilustrada sentença, eis que em conformidade ao que previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei de Direitos Autorais, *in verbis*:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos

Acontece que o autor apenas indicou o número aproximado de exemplares comercializados, especificamente, no ano de 2009, sendo certo que a lei aponta como devido o valor total de exemplares fraudulentos e, quando for impreciso apurar, sendo este o caso dos autos, faz-se necessário o pagamento do valor equivalente a três mil exemplares.

Portanto, como bem apontado na sentença, a indenização deverá ser apurada na fase de liquidação de sentença, por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC.



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Outrossim, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que o sofrimento, a angústia e o transtorno causados pela parte requerida ao realizar o plágio de obras literárias de autoria do requerente, como se sua fossem, são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de outras provas. Vale dizer que o próprio fato já configura o dano.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo afirma que (*in Responsabilidade Civil*, 4ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 265):

Existem fatos cuja ocorrência basta para a prova do dano moral. São os fatos notórios, que são aqueles conhecidos por todos, ou os que, junto outras hipóteses, a quase generalidade das pessoas admite (...).

São os eventos que todos conhecem, que a experiência comum ou o bom senso admitem, como a dor pela morte de um ente querido, de um amigo, do cônjuge. Não se exige prova do sofrimento, da dor, da tristeza. Quem não sabe do sofrimento por que passam as pessoas ante a morte de um parente próximo? Não há como ignorar as evidências da humilhação e do sentimento de baixa estima em face de ofensas morais proferidas por outros seres humanos. (...) Mesmo no protesto indevido, depreende-se que não causa boa repercussão a ciência de que uma empresa é devedora, a ponto de sofrer protesto oficial.

O Superior Tribunal de Justiça dita a orientação nesse sentido: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)".

Na mesma linha, Yussef Said Cahali menciona que (*in Dano Moral*, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635):

(...)



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.

Igualmente, Carlos Roberto Gonçalves explica que (*in Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 552*):

(...)

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

No pertinente ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com parcimônia pelo Julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige.

Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Impende, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena,



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Desta forma, tendo em vista a condição social das partes, a gravidade do fato e o caráter punitivo-pedagógico da reparação, tenho que a indenização deva ser mantida em R\$ 10.000,00, porquanto tal quantia não destoaria do entendimento desta Corte em casos semelhantes, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M a partir do arbitramento, e de juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidem desde o evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ, ou seja, a partir da publicação do livro “Cemitérios da Província – História e Arte Cemiterial em Porto Alegre”.

Por fim, vai mantida a condenação da ré em providenciar a comunicação, por três vezes consecutivas, em jornais de grande circulação do Estado do Rio Grande do Sul, de forma a noticiar e retificar os trechos de autoria do demandante utilizados indevidamente em sua obra, tudo na forma do art. 108, II e III, da Lei nº 9.610/98. Nesse ponto, aliás, vale ressaltar que o benefício da justiça gratuita não abrange tal condenação, ao contrário do que sustentado pela parte.

Por fim, deixam de ser majorados os honorários advocatícios nesta Instância, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que fixados em 20% sobre o valor da condenação, ou seja, no patamar máximo previsto no parágrafo 2º, da mesma norma processual.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

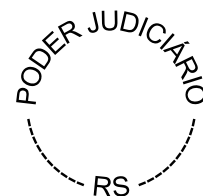
É o voto.

DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAPG

Nº 70077355808 (Nº CNJ: 0100792-25.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Cível nº 70077355808,
Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À
APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA ANSCHAU ZAFFARI